



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2015.

PARECER nº 559/2015
Projeto de Lei nº EM-070/2015

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei nº EM-070/2015, de autoria do Executivo Municipal, que altera o valor do repasse destinado ao Poder Legislativo, fixado na lei nº 7911, de 11 de dezembro de 2014, que Orça a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 2015, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, V, da LOM, em consonância com o art. 165, III, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I, art. 84, II, § 2º, e art. 88, *caput* e §1º, I, todos da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 48, parágrafo único e art. 30, I, §§ 5º, 6º e 7º, III, do art. 165, da Constituição Federal, *in Verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Ampara-se ainda no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-070/2015.

Divinópolis, 18 de Dezembro de 2015.

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Relator

Adilson Quadros
Vereador -Secretário

Edmar Rodrigues
Vereador -Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial - OAB/MG: 66.289